

Correição Parcial nº 0000106-90.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: SIMONE ADRIANA FERNANDES. **ADVOGADOS:** MARIA RITA MONROE DANIELLE (OAB/SP 291.419), CARLOS EDUARDO CLAUDIO (OAB/SP 292.995).

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Simone Adriana Fernandes, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Paulo Henrique Coiado Martinez no processo nº 0011344-43.2019.5.15.0042, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual figura como reclamante.

Declara que o Juiz Corrigendo manteve a determinação para suspender o andamento da execução no processo supracitado, mediante a justificativa de que a parte autora está relacionada no PEPT nº 0011762-65.2021.5.15.0153, razão pela qual não poderia exigir o cumprimento da obrigação por reclamada não inclusa no PEPT, mesmo que condenada de forma solidária.

Relata que após a decisão de homologação dos cálculos e determinação para o pagamento, as reclamadas requereram a suspensão da execução até que fosse definido o plano especial de pagamento trabalhista, de modo que a Corrigente manifestou-se afirmando que pretendiam protelar o cumprimento da obrigação e que o PEPT não abrangia todas as reclamadas responsáveis solidárias.

Informa que as reclamadas apresentaram Correição Parcial, autuada sob o nº 0000694-34.2022.2.00.0515, para impugnar a decisão de Id. e574bae dos autos originários, o que resultou no deferimento por esta Corregedora da liminar que determinou a imediata suspensão da tramitação do processo objeto desta medida, até o julgamento final do pedido.

Por conseguinte, o Juízo a quo determinou a imediata suspensão da execução, razão pela qual a Corrigente apresentou pedido de reconsideração afirmando que a decisão de suspensão da execução proferida pela Corregedora e pelo Juízo de origem remonta-se equivocada, o que foi rejeitado pelo Juiz Corrigendo.

Nesta oportunidade, impugna a decisão de Id. 7651c1c dos autos originários, argumentando que a suspensão não abrange todas as executadas do polo passivo da reclamação trabalhista.

Aduz que o PEPT em questão trata única e exclusivamente das empresas Passaredo Transportes Aéreos S/A, Serabens Administradora de Bens Ltda, Joluca Participações Ltda e Passaredo Gestão Aeronáutica Ltda, não se aplicando às demais executadas responsáveis solidárias, quais sejam: Passaredo Veículos Ltda, Viação Passaredo Ltda e Sangar Administradora de Imóveis Eireli.

Informa que a sentença transitada em julgado condenou as rés de forma solidária, assim como o acórdão reconheceu o grupo econômico, sendo que, nos termos do art. 275 do CC, lhe faculta o direito de exigir o pagamento da dívida, parcial ou totalmente, de qualquer uma das devedoras.

Requer seja recebida e provida a presente Correição Parcial, tornando sem efeito a decisão impugnada, determinando-se o prosseguimento da execução em face das reclamadas Passaredo Veículos Ltda, Viação Passaredo Ltda e Sangar Administradora de Imóveis Eireli.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, manifestando-se o Juiz Paulo Henrique Coiado Martinez por meio do Id. 2567967.

Relata que após homologação das contas de liquidação e intimação para o pagamento, as reclamadas pleitearam a reconsideração da decisão pela ausência de competência do Juízo Corrigendo para a prática de atos executórios, inclusive em face das empresas condenadas solidariamente. Na ocasião, destacaram a existência do PEPT e o art. 7º do Provimento GP-CR nº 2/2019, o qual prevê que o plano de pagamento resulta na suspensão dos processos ali inseridos, independente de quem está no polo passivo.

Esclarece que, assim que houve a ciência da liminar proferida por esta Corregedora na Correição Parcial apresentada pelas reclamadas, o Juízo Corrigendo determinou a imediata suspensão da execução até julgamento da medida, proferindo, em seguida, a decisão de Id. 6f2f1d4 (autos de origem), por meio da qual deferiu a suspensão da execução até o cumprimento do PEPT.

Informa que, adiante, a reclamante requereu a reconsideração da decisão supramencionada, para que fosse determinado o prosseguimento da execução em face das demais empresas condenadas de forma solidária, e que, quanto à Correição Parcial supracitada, restou determinado o arquivamento ante a perda de seu objeto.

Ainda, alega o Juiz Corrigendo que não obstante a possibilidade de execução em face de devedores solidários, o caso em comento envolve a peculiaridade de um plano especial de pagamento pelas demais devedoras, com a previsão de solver o crédito devido à reclamante. Aduz que a obreira está relacionada no polo ativo daquele feito, no qual a ré vem cumprindo sua obrigação de efetivar os depósitos judiciais.

Justifica o Magistrado que não se trata, portanto, de descumprimento de obrigação ou insolvência das executadas, mas sim de uma faculdade criada pelo legislador, destinada às obrigações de pagar, a qual está regulamentada nos arts. 148 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Destaca, por fim, o art. 152-E da norma retrocitada, o qual determina a suspensão das “*medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial.*”

Argui a inexistência de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão, que importe em erro de procedimento.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (doc. 2499205).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado o despacho proferido em 27/1/2023 (Id. 7651c1c), que rejeitou seu pedido de reconsideração quanto à suspensão da execução até cumprimento do PEPT. Ocorre que a suspensão da execução já havia sido determinada no despacho proferido em 19/12/2022 (Id. 6f2f1d4), quando o Juízo chamou o feito à ordem e reconsiderou sua determinação anterior de prosseguimento da execução individual.

Nota-se, assim, que a Corrigente já havia tomado ciência do ato impugnado por meio da decisão proferida em 19/12/2022, cuja ciência às partes ocorreu em 30/1/2023, sendo certo assim que tendo sido este pedido de Correição Parcial protocolado em 17/02/2023, claramente houve extrapolação do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno.

Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correccional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Mesmo que assim não fosse e a presente medida tivesse sido tempestivamente ofertada, é de se ponderar que não se vislumbra, do ato apontado como ofensivo à boa ordem processual, erro de procedimento ou viés tumultuário que exigissem a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdiccional cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal.

Salienta-se, ainda, que a Correição Parccial não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Correição Parccial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de março de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL